



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 48/2025 de autoria do Vereador Soldado Fruet, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.357, de 27 de dezembro de 2023, que ‘Cria o Programa de Gestão do Patrimônio Imobiliário de Foz do Iguaçu - PGPI/FI - e autoriza a Desafetação de Imóveis Públicos Dominicais para fins de alienação”.

O Projeto propõe o acréscimo do art. 2º-A à Lei nº 5.357, de 27 de dezembro de 2023, dispondo que antes da realização de qualquer venda de área técnica, deverá ser realizada audiência pública, garantindo a participação da população interessada, entidades representativas do setor e órgãos competentes, para discutir os impactos da venda e garantir a transparência e o respeito aos interesses da coletividade.

A Proposta foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“... ”

Importante registrar que a alteração levada a cabo pelo projeto se direciona às áreas técnicas, que, segundo a Lei de Parcelamento do Solo local (LC nº372/22), se tratam de imóveis transferidos ao município em virtude da implantação de loteamentos e condomínios[...]

...

Passando à análise técnico-legal do teor do projeto, convém registrar que a motivação para a exigência de audiência pública prévia à venda de áreas técnicas possui fundamento legal no princípio da moralidade administrativa, presente no artigo 37, da Constituição Federal, que se traduz no compromisso com a observação pelos agentes públicos





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

das regras legais e morais em toda atividade administrativa.

Essa busca pela transparência do setor público, por si só, justificaria a tramitação da presente proposta legislativa.

Também merece registro nesta peça que a proposta de exigir debate público anterior à venda de imóveis se mostra original, uma vez que não existe na lei norma que imponha debate prévio e democrático anterior à decisão administrativa da venda de imóveis públicos do município, de forma que, tecnicamente, a proposta se mostra adequada e oportuna para ir ao plenário desta casa para ser discutida.

A questão da inexistência de legislação que obrigue à discussão prévia à alienação de bens públicos pode ser facilmente constatada através da Lei Orgânica do Município, que concentra as regras para a realização de audiências públicas. Todas as hipóteses presentes na Lei Orgânica não preveem a necessidade da realização de debate público anterior à venda de imóvel do município. Basta ler-se os artigos 24, II; 31, II; 62, XXIII; e 90; todos eles não se referem, especificamente, à alienação de imóveis, de modo que a proposta que obriga à discussão prévia à venda de áreas técnicas do município se mostra original e legalmente oportuna para tramitação.

...

Por último, convém registrar que o presente projeto não possui eventuais restrições para tramitação neste organismo por envolver a destinação de imóveis públicos do município em final de mandato ou de compromissos financeiros para execução após o término do mandato (art.64, §3º, LOM2), uma vez que o presente projeto não envolve nenhuma das referidas hipóteses.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...

Isto posto, conclui-se a digna relatoria, que o Projeto de Lei nº48/2025 possui condições para tramitação neste organismo legislativo, tendo em vista que a proposição vem motivada pelo princípio constitucional da moralidade (art.37, caput, CF) e da transparência administrativa (Lei nº12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação), além de apresentar conteúdo original e não possuir restrição por envolver a destinação de imóveis públicos do município (art.64, caput e §3º, LOM).

Isto posto, após a devida análise da Matéria, esta Comissão se manifesta favorável ao Projeto de Lei nº 48/2025.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2025.

Beni Rodrigues
Membro/Relator

Soldado Fruet
Presidente

Sidnei Prestes
Vice- Presidente

/GP
/DV





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2AF4-8045-5BB8-B251

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET** (CPF 985.XXX.XXX-91) em 14/04/2025 10:41:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **BENI RODRIGUES PINTO** (CPF 751.XXX.XXX-72) em 14/04/2025 11:19:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR** (CPF 005.XXX.XXX-09) em 14/04/2025 12:02:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/2AF4-8045-5BB8-B251>